



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Pregão Eletrônico nº 020/2025 – Desclassificação de Proposta por Inexequibilidade e Desatendimento de Especificações Editalícias.

Referência: Pregão Eletrônico nº 020/2025 – Processo Administrativo nº 3055/2025.

Interessados:
TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Recorrente)

I. INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 020/2025 tem como objeto a contratação de serviços para organização, produção, realização, administração e logística de eventos, com disponibilização de estruturas e mão de obra de rodeio para o "Ouvidor Rodeio Show 2025", conforme detalhado no Edital e Termo de Referência anexos.

A empresa TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inicialmente classificada em primeiro lugar, foi compelida a apresentar proposta realinhada a fim de análise pelo pregoeiro e demais licitantes.

Da classificação provisória da empresa, houve a interposição de recurso pela empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que arguiu dentre outras inconsistências a inexequibilidade do preço ofertado.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Instada a responder ao recurso, a empresa reforçou a conformidade da proposta e pugnou pelo desprovemento do recurso.

Esta Procuradoria emitiu parecer no sentido de conhecer e prover o recurso interposto pela empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS, notadamente ante a verificação da inexequibilidade da proposta da recorrida classificada provisoriamente em primeiro lugar, já que pelos próprios documentos por ela juntados na habilitação, inclusive notas fiscais de serviços anteriores prestados, constatou-se preço muito superior ao ofertado ao município para execução de serviços e estruturas muito inferiores ao licitado pelo município.

Da referida decisão, houve interposição de recurso administrativo pela interessada, que defende ilegalidade da decisão proferida após já ter sido habilitada, incongruência da decisão por não ter sido realizado qualquer nova diligência para aferição dos preços que compuseram a planilha de custos e violação ao princípio do formalismo moderado. Igualmente a empresa alegou interesse obscuro, isto porque a empresa recorrida estava classificada em 6º lugar e as demais empresas que lhe precederam não ter manifestado interesse em recorrer.

Instada a manifestar sobre o recurso, a empresa MAGABOR, em contrarrazões, aduziu que a planilha de exequibilidade acostada nos autos está eivada de omissões e inconsistências técnicas graves, revelando manifesta inaptidão para o processo, máxime por não apresentar memória de cálculo, detalhamento dos insumos, não de obra, logística, encargos sociais, tributários e outros, não sendo o caso de diligência, porquanto prejudicada a análise da proposta e vedado nova elaboração da mesma, pelo que pugna pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



II – FUNDAMENTAÇÃO:

A TAY argumenta que sua proposta foi inicialmente aceita pela Comissão de Licitação, inclusive quanto à exequibilidade, mediante apresentação de planilha detalhada e notas fiscais. A posterior inabilitação, sem nova diligência ou oportunidade de manifestação, violaria a segurança jurídica, o devido processo legal, a coerência administrativa e a motivação dos atos públicos.

Entretanto, ao contrário do que alega, a classificação provisória da licitante em primeiro lugar não equivale à aceitação da proposta. Somente após a juntada da proposta realinhada com a composição dos custos é que se franqueou ao pregoeiro e demais licitantes a possibilidade de impugnação da proposta.

Desse modo, é inverídica a alegação de que a proposta teria sido admitida e posteriormente rejeitada, máxime porque houve única análise desta. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade e inobservância do rito procedimental.

Com efeito, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

Nesse interim, para verificar a compatibilidade do preço em relação ao estimado, o Agente de Contratação – Pregoeiro, determinou a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar que procedesse a juntada de proposta com detalhamento dos custos, o que foi por ela cumprido.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Entregue o detalhamento, abriu-se prazo aos licitantes para manifestarem quanto a proposta, tendo havido interposição de recurso com arguição de inexequibilidade do preço, o que motivou a rejeição da proposta, conforme fundamentos já expostos.

No caso, o edital previu a apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas e dos Encargos Sociais, o que não foi atendido pela empresa.

O termo de referência que instrui o edital estimou a contratação em R\$ 876.333,33 (oitocentos e setenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Como boa parte dos serviços licitados são de engenharia (montagem de palco, estruturas de som, arquibancadas, camarotes, tendas, iluminação, fechamentos, especialmente em razão da segurança necessária para tais equipamentos), a própria lei de licitações considera inexequíveis valores em percentuais inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do preço estimado, que corresponderia a no mínimo R\$ 657.249,99 (seiscentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), que evidenciou indícios de inexequibilidade da proposta, isto porque os itens da contratação não se referem, em sua integralidade, como de engenharia.

Entretanto, a partir das próprias notas fiscais apresentadas pela empresa TAY, constatou-se que o preço por ela praticado, para eventos com estrutura bastante inferior ao projeto licitado, era superior ao da proposta aqui apresentada, corroborando as alegações da concorrente que arguiu a incapacidade/impossibilidade de execução do objeto, nos termos exigidos no edital, no valor proposto, com possibilidade de grave prejuízo à Administração.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Desclassificada a proposta, o pregoeiro, fez publicar aviso de reabertura de sessão, no site do município, na plataforma BLL, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, para que as empresas licitantes classificadas a partir do segundo lugar pudessem apresentar a composição dos custos de suas propostas e documentos da habilitação respectivamente.

Não obstante a ampla divulgação da reabertura da sessão, parte das licitantes não compareceram ao ato eletrônico, pelo que o objeto da licitação fora adjudicado à empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida.

O fato das empresas classificadas em ordem anterior a empresa MAGABOR não terem comparecido ao certame, pode decorrer de diversos fatores, dentre eles o conhecimento da rejeição da proposta por inexequibilidade da empresa recorrida, ausência de documentos para habilitação e outros, não tendo a Administração controle sobre os atos das empresas que participam do certame.

A inferência feita pela recorrente no sentido de ausência de lisura no procedimento, decorrente de tal situação não se lastreia em qualquer prova ou evidência. O que há na hipótese é um inconformismo quanto a desclassificação de sua proposta.

O edital do certame, em seu item 11.1, assegura a qualquer licitante interessado o direito de manifestar sua intenção de recorrer. A posição em que a empresa se encontra na classificação não impede seu direito de apontar irregularidades. O objetivo do recurso é garantir a legalidade e a conformidade do processo.

A dinâmica do pregão eletrônico, que prevê a desclassificação sucessiva das propostas, justifica a ascensão de quaisquer das



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



empresas na disputa, estejam em qualquer classificação. O item 8.10 do edital estabelece que *"se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação."*

Portanto, a ascensão da MAGABOR não se deu por "interesse obscuro", mas por expressa previsão editalícia e legal, após a inabilitação da licitante melhor classificada e do desinteresse dos demais licitantes que o precediam na ordem de classificação de apresentarem propostas e documentos da habilitação.

Quanto à suposta diferença de tratamento em relação à comprovação de exequibilidade, registra-se que a recorrente não indicou qualquer falha ou contestação na proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, não havendo se falar em quebra da isonomia.

Inexoravelmente, o recurso apresentado pela empresa TAY Comércio e Serviços não se refere à habilitação da empresa declarada vencedora e tampouco da regularidade da proposta por ela apresentada, versando a insurgência sobre eventuais irregularidades procedimentais.

Nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, o recurso interposto poderia (ou mesmo deveria) se referir ao ato de julgamento da proposta. (Art. 165, I, b). Todavia, a recorrente não dedicou sequer uma linha para demonstração da exequibilidade da proposta rejeitada ou mesmo para reconsideração dos fundamentos da decisão anteriormente proferida pelo pregoeiro. Igualmente, a recorrente não indicou qualquer irregularidade na proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada, ainda que provisoriamente, vencedora do certame.

Desse modo, impossível o processamento do recurso como sendo recurso hierárquico e tampouco como relativo ao julgamento da



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



proposta, à míngua de fundamentos expostos nesse sentido para o pleito de revisão.

Admitido o recurso no sentido de anulação da licitação por erro procedimental (Art. 165, I, d), o mesmo não merece ser provido.

Além da recorrente não ter apresentado as razões do recurso em campo próprio do sistema, limitando-se a descrever "*manifestamos nossa intenção de impetrar recurso. Adentraremos ao mérito posteriormente conforme previsto em LEI*", esta não se insurgiu quanto a regularidade da proposta e da habilitação da recorrida, conforme já frisado, alegando incongruência, quebra da isonomia e interesse obscuro.

A regularidade do procedimento observado para o processamento do pregão eletrônico fora constatada nos termos e conforme discussão anterior, inexistindo qualquer ilegalidade ou violação da isonomia em relação aos licitantes.

A realização de diligência para esclarecimentos da proposta é mesmo desnecessária, porquanto o próprio edital previu a necessidade de apresentação de proposta realinhada e demonstração da composição dos custos, a qual não foi aceita pelo pregoeiro, não tendo havido recurso específico neste sentido, havendo a preclusão da discussão dos motivos que redundaram na rejeição da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital do certame estabelecem critérios claros para a desclassificação de propostas. O Edital do certame no item 8.4 é claro no sentido de que: "*Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável, que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no Edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.*"



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Adicionalmente, a Seção 8.5 do mesmo Edital complementa, de forma destacada que: **"será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível."**

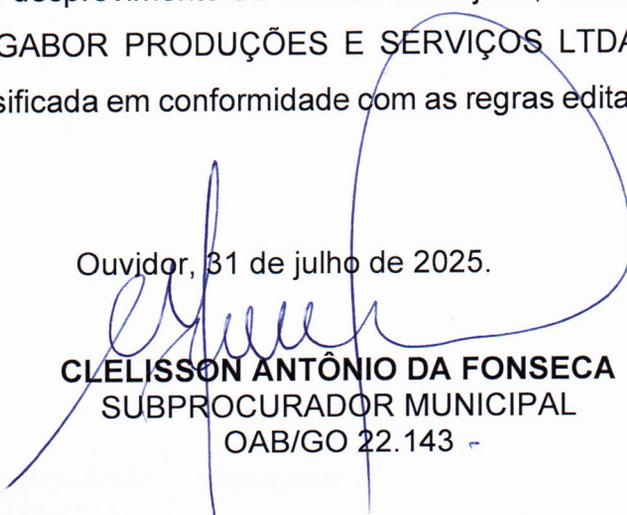
Como no recurso interposto a recorrente não apresentou qualquer prova ou discussão da exequibilidade de sua proposta, motivando um juízo de retratação por parte a Administração, é forçoso reconhecer que inabilitação é mesmo ato lícito e necessário para a salvaguarda do interesse público e da higidez do certame.

Assim, com base na discussão adotada e inexistindo qualquer irregularidade formal no procedimento, de ser conhecido e desprovido o recurso, especialmente porque a recorrente não apresentou qualquer fundamento apto à comprovação da exequibilidade de sua proposta, viabilizando o exercício da retratação pelo pregoeiro e tampouco demonstrou qualquer vício ou ilegalidade na proposta declarada vencedora, que deverá ser homologada para encerramento do procedimento deflagrado e adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora.

III – CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, esta PGM manifesta pelo conhecimento e desprovido do recurso manejado, declarando-se habilitada a empresa MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que ascendeu à posição de classificada em conformidade com as regras editalícias e a legislação vigente.

Ouidor, 31 de julho de 2025.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143 -